



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002000-21.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ISMAEL BATISTA VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a necessidade de submissão do reeducando ISMAEL BATISTA DE VASCONCELOS ao regime semiaberto antes da concessão do livramento condicional, devendo o MM. Juízo de Direito “a quo” analisar o preenchimento dos demais requisitos para deferimento desta benesse de acordo com o livre convencimento motivado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36379
RELATOR — 2ª CÂMARA
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002000-21.2025.8.26.0026
COMARCA: BAURU
AGRAVANTE: ISMAEL BATISTA DE VASCONCELOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Ismael Batista de Vasconcelos contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, condicionando-o à passagem pelo regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de livramento condicional pode ser condicionada à progressão para o regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de origem reconheceu a conclusão favorável do exame criminológico, mas indeferiu o livramento condicional, considerando necessário o regime semiaberto como etapa intermediária.

4. A jurisprudência da 2ª Câmara de Direito Criminal entende que a progressão ao regime semiaberto não é óbice ao livramento condicional, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a necessidade de submissão ao regime semiaberto antes da concessão do livramento condicional, devendo o Juízo de origem analisar os demais requisitos.

Tese de julgamento: 1. A progressão ao regime semiaberto não constitui impedimento legal ao livramento condicional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010950-63.2018.8.26.0996, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.03.2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013141-81.2018.8.26.0996, Rel. Sérgio Mazina Martins, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.03.2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000262-04.2018.8.26.0602, Rel. Almeida Sampaio, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.11.2018.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **ISMAEL BATISTA DE VASCONCELOS**, em face da decisão de fls. 73/75, proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional.

Em suas razões de recurso, aduz a Defesa, em resumo, que o reeducando preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional, não sendo necessário para a benesse que o agravante antes seja submetido ao regime prisional semiaberto. Também assevera que a decisão não foi devidamente fundamentada. Diante disso, requer a reforma da decisão ora guerreada, com a consequente concessão de livramento condicional ao agravante.

Regularmente processado o recurso e mantida a r. decisão agravada (fls. 86), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 97/99).

É o relatório.

É caso de parcial provimento ao agravo em execução.

Verifica-se da decisão exarada a fls. 73/75 que o Juízo de origem, reconhecendo a conclusão favorável do exame criminológico, deferiu ao recorrente a progressão ao regime semiaberto, mas indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, compreendendo ser necessário um avanço cauteloso na execução da pena e que a passagem dele pelo regime intermediário se mostra mais adequada no presente momento.

Ou seja, o Magistrado sentenciante indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional para que, por ora, o agravante permaneça no regime intermediário, tratando o regime semiaberto, no caso concreto, como uma condição para a concessão do livramento condicional.

Nesta 2ª Câmara de Direito Criminal, pacificou-se o entendimento, segundo o qual o recente deferimento de progressão ao regime semiaberto, ou mesmo a ausência de concessão deste benefício, não constitui óbice contemplado em Lei ao livramento condicional.

Neste sentido, confira-se Agravo de Execução Penal 0010950-63.2018.8.26.0996; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019), Agravo de Execução Penal 0013141-81.2018.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019, e Agravo de Execução Penal 9000262-04.2018.8.26.0602; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018.

Prevê o artigo 83 do Código Penal que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) bom comportamento durante a execução da pena; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

De outra banda, vê-se que o Juízo de Direito “a quo” não analisou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do livramento condicional.

Dessa forma, afastada a necessidade de submissão do reeducando ao regime semiaberto antes da concessão do livramento condicional, compreendo que este Tribunal de Justiça não pode analisar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do livramento condicional, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a necessidade de submissão do reeducando **ISMAEL BATISTA DE VASCONCELOS** ao regime semiaberto antes da concessão do livramento condicional, devendo o MM. Juízo de Direito “*a quo*” analisar o preenchimento dos demais requisitos para deferimento desta benesse de acordo com o livre convencimento motivado.

ALEX ZILENOVSKI – Relator